

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.491-E, DE 2007

(Do Sr. Ivan Valente)

Ofício (SF) nº 1.745/2012

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.491-C, DE 2007, que “altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 2.491-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/08/2011

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.491-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 09/08/2011**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), que altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As instituições de educação superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação e qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:

I – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de educação superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e com qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

II – em local visível da instituição de educação superior e de fácil acesso ao público.

§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser registrada, em até 7 (sete) dias, nas 2 (duas) formas de publicação especificadas no § 1º e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificação fundamentada, aos estudantes dos cursos ou das disciplinas pertinentes.”

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.491/2007 em exame é de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações acadêmicas aos estudantes pelas Instituições de Educação Superior, no início de cada período letivo. Tais informações referem-se aos cursos oferecidos pela Instituição; às formas de acesso aos cursos; às disciplinas componentes da grade curricular de cada curso e período e suas correspondentes cargas horárias e turnos de oferta bem como ao corpo docente em exercício, sua titulação, tempo de trabalho naquela instituição e às disciplinas que cada professor está designado para ministrar.

A proposição tramitou nesta Casa em regime ordinário, tendo sido aprovada na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sendo que nesta última o foi na forma de um Substitutivo, enviado para revisão ao Senado Federal, em 29/08/2011.

O Senado Federal examinou a matéria e a aprovou, nos termos da Emenda/Substitutivo, que "Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

A Mesa Diretora encaminhou, em 10/09/2012, o Substitutivo do Senado Federal à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), reencaminhando-o depois à nova Comissão de Educação(CE), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara, em conformidade com o Regimento Interno. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto deu entrada na CEC em 13/09/2012 e a nobre Deputada Jandira Feghali foi, em 07/11/2012, designada sua primeira relatora. Em

14/12/2012, ela apresentou seu Parecer pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal, pelas seguintes razões: “*no nosso entendimento, a sistematização feita naquela Casa Parlamentar, ainda que de boa qualidade, não conseguiu integrar todas as formulações e detalhes contidos no texto anteriormente aprovado pela Câmara, indispensáveis ao bom cumprimento do pleito nele defendido. Na certeza de que tais especificações colaborarão para assegurar com maior clareza a prestação obrigatória de informações corretas, completas e em tempo hábil, pelas Instituições de Educação Superior (IES) aos estudantes, relativas à oferta de cursos superiores, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.491, de 2007, em favor da manutenção do texto já aprovado pela Câmara.*“ Este parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura e com a transformação da antiga CEC, a matéria foi encaminhada à Comissão de Educação (CE), na qual o Dep. Jean Wyllys foi indicado seu relator em 03/04/2013.

Devolvido sem manifestação à CE, este Deputado foi então, em 15/07/2014 indicado novo relator do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Ivan Valente, defensor incansável dos direitos dos alunos à educação pública, gratuita e de qualidade, objetiva, com a versão original do projeto de lei aqui focalizado, assegurar o direito à informação aos mais de sete milhões de estudantes do ensino superior que hoje frequentam os quase 33 (trinta e três) mil cursos superiores existentes no País, e que, conforme o Censo de 2013, o último divulgado pelo INEP (Instituto de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), eram ofertados por 2.391(duas mil trezentas e noventa e uma) instituições de educação superior (IES), 87% delas do setor privado.

Esta Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 2.491/2007 tanto na antiga Comissão de Educação e Cultura – na qual o Parecer favorável de sua ilustre Relatora, a Deputada Alice Portugal, foi acolhido -, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – na qual a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, o ilustre Dep. Efraim Filho, em que foi proposto que, em lugar da introdução de uma nova lei, os dispositivos constantes do PL nº 2.491/2007 fossem integrados à LDB, por meio de nova redação dada ao “parágrafo 1º do artigo 47, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional”.

O projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal para revisão e ali foi igualmente aprovado, na forma de um novo Substitutivo, que propõe a revogação do §1º do art. 47 da LDB e o acréscimo de um novo art. 47-A na mesma lei.

Entretanto, concordamos com o posicionamento da eminente Deputada Jandira Feghali, relatora na matéria na antiga CEC e a primeira a examinar a versão retornada do Senado. Em seu Parecer a relatora assim afirma: “*a sistematização feita naquela Casa Parlamentar, ainda que de boa qualidade, não conseguiu integrar todas as formulações e detalhes contidos no texto anteriormente aprovado pela Câmara, indispensáveis ao bom cumprimento do pleito nele defendido.*”

Na certeza de que as especificações constantes do projeto original do deputado Ivan Valente são fundamentais e colaborarão para assegurar com maior clareza a prestação obrigatória de informações corretas, completas e em tempo hábil a todos os alunos de nível superior, pelas Instituições de Educação Superior (IES), sobre os cursos de graduação que oferecem semestralmente, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.491, de 2007, ao tempo em que nos manifestamos em favor da manutenção do texto já aprovado por esta Câmara. Peço, por fim, aos meus Pares na CEC o indispensável apoio a este voto de rejeição ao Substitutivo do Senado Federal, que, no momento, nos cabe apreciar.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.491/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim,

Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Zeca Dirceu, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Leandre, Luiz Carlos Ramos , Valtenir Pereira e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO